



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 91

Disponibilização: sexta-feira, 26 de maio de 2023

Publicação: segunda-feira, 29 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	4
05ª Zona Eleitoral	5
15ª Zona Eleitoral	6
16ª Zona Eleitoral	7
23ª Zona Eleitoral	16
27ª Zona Eleitoral	18
28ª Zona Eleitoral	18
34ª Zona Eleitoral	29
Índice de Advogados	35
Índice de Partes	35
Índice de Processos	36

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 494/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando, outrossim, a homologação do Concurso Interno de Remoção para o cargo de Técnico Judiciário pela Decisão - ASJUD-PRES [1374286](#), no bojo do processo SEI [0005593-61.2023.6.25.8000](#);

E, considerando, por fim, a Portaria TRE/SE 486/2023 ([1375879](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923343, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 16ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora das Dores/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/06/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 25/05/2023, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 496/2023*

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO /LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES	TJ/FC-6	X ENEJE - Brasília/DF.	9 a 12/5/2023	3,5	R\$ 2.234,96	800715, 800830 e 800895
HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO	MEMBRO	X ENEJE - Brasília/DF.	9 a 12/5/2023	3,5	R\$ 2.450,00	800713

*Republicada devido a erro material.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/05/2023, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1376673 e o código CRC 8E894CDE.

0006944-69.2023.6.25.8000

1376673v4

Criado por 015410072127, versão 4 por 015410072127 em 25/05/2023 12:27:22.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600066-23.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600066-23.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600066-23.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE)

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 11643643), encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias para que certifique se os documentos que instruem o pedido de regularização da prestação de contas partidária (Proc. nº 0600045-47.2023.6.25.0000) do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, relativo às Eleições 2020, possuem aptidão para afastar a inércia do prestador.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602101-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602101-87.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO NO MURAL ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602101-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: (SIGILOSO)

ADVOGADOS DA REPRESENTADA: PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS - SE7185, LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - SE7173, JULIO ROCHADEL MOREIRA - SE2968, DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO - SE1176

DESPACHO / DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando detidamente os autos, verifico que não houve a efetiva juntada dos extratos pelo *Parquet* ao ID 11635937, mas tão somente em manifestação posterior (ID 11644206).

Por conseguinte, CHAMO o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido ao ID 11641975, ao passo que DETERMINO seja a parte representada novamente intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos IDs 11644209, 11644210, 11644211 e 11644212.

Cumpra-se.

Aracaju(SE), data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 532/2023 - 02ª ZE

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 15,16 e 17/2023 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659 /2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 24 dias de maio de 2023. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juiz(iza) Eleitoral, em 26/05/2023, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-34.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600019-34.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

INTERESSADO : GERMANO TAVARES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSEMIR MENEZES RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-34.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA, JOSEMIR MENEZES RIBEIRO, GERMANO TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, de Capela/SE, por seu presidente JOSEMIR MENEZES RIBEIRO e por seu(sua) tesoureiro GERMANO TAVARES DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-34.2023.6.25.0005, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNUJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 26 de maio de 2023. Eu, GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 14/2023

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO , Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL Nº. 014/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 38 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 014 /2023, no período solicitado em 20/04/2023 à 27/04/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 04 de maio de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL 17/2023

TORNA PÚBLICO: EDITAL 017/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 34 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 017 /2023, no período solicitado em 11/05/2023 à 18/05/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 23 de maio de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL 16/2023

TORNA PÚBLICO: EDITAL 016/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 65 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 016/2023, no período solicitado em 04/05/2023 à 10/05/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 23 de maio de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL 15/2023

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL Nº 015/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 61 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 015/2023, no período solicitado em 27/04/2023 à 03/05/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 10 de maio de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600410-58.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600410-58.2020.6.25.0016 EXECUÇÃO FISCAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

EXECUTADO : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXECUTADO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600410-58.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, DIRETORIO
MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD

Advogado do(a) EXECUTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) EXECUTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) EXECUTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

S E N T E N Ç A

Vistos, etc

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE opostos por FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTONIO JOSÉ FEITOSA FILHO e DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - CUMBE/SE em face da presente AÇÃO DE EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL fundada em descumprimento de cláusulas do Acordo Extrajudicial (Id. nº 50001236) firmado entre candidatos, partidos políticos e coligações partidárias locais com a supervisão do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MPE, que tinha como finalidade instruí-los acerca das medidas sanitárias a serem adotadas no Pleito Eleitoral Municipal de 2020, para mitigar os riscos de contaminação advindos da pandemia causada pelo COVID-19, com requerimento de execução da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões os Executados sustentam o seguinte: 1) não homologação do TAC pela Justiça Eleitoral; 2) inaplicabilidade da multa estipulada, pela ausência de previsão legal e 3) impossibilidade da execução do TAC, por não possuir força executiva na Justiça Eleitoral.

O MPE apresentou Impugnação a Exceção de Pré-executividade (Id. 92837157).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese ser o desejo de toda a sociedade que os candidatos, partidos políticos e coligações partidárias, desde o início da campanha eleitoral, sejam comprometidos com o respeito à ordem

pública e apesar, também, da grande quantidade de reclamações levadas à Justiça Eleitoral e ao MPE quanto à perturbação do sossego alheio, fato é que qualquer acordo firmado com intuito de discipliná-los deve submeter-se ao regramento legal vigente.

A Justiça Eleitoral é competente para estabelecer e cobrar multas e sanções diversas, em estrita observância ao conteúdo da norma legal aplicável e nos limites que ela impuser, não podendo estender essa prerrogativa ao exame de sanções impostas por instrumentos extraprocessuais ou formalizados por autoridades alheias aos quadros jurisdicionais ou legislativos, tais como o TAC.

Esse entendimento, inclusive, foi corroborado pela alteração introduzida pela Lei n° 12034/2009, que acrescentou o art. 105-A a Lei das Eleições, cujo teor transcrevo adiante, *in verbis*:

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

É exatamente nesse particular em que se insere a ilegalidade, pois, diante da suposta violação ao acordo celebrado, fora determinado o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ocorre que, tal medida não encontra respaldo legal. Nesse particular, prescreve o art. 105-A que, em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n° 7374/1985, que regula a ação civil pública e na qual há previsão a respeito da celebração de termos de ajustamento de condutas. Dessa forma, não se admite que, em razão de violação a diretrizes estabelecidas em sede de TAC, sejam aplicadas sanções não previstas em lei.

Destaca-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem sido categórico a respeito da impossibilidade de utilização dos termos de ajustamento de conduta para regular comportamentos durante a campanha eleitoral:

Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta. 1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei n° 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei n° 9.504/1997. 2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral. 3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé. (TSE - REspe: 32231 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08.05.2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 30.05.2014, Página 60)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO REALIZADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AGLOMERAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ELEIÇÕES 2020. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Possibilidade de limitações referentes à propaganda eleitoral em meio à pandemia de Covid-19. Atos sob análise se relacionam com o processo eleitoral. Exercício do poder de polícia. Rejeição da preliminar. Preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos recorrentes. Rejeitada. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação signatária do termo de acordo, sendo partes legítimas para figurar no polo passivo da representação. A questão envolvendo o prévio conhecimento dos candidatos recorrentes confunde-se com o mérito do recurso, a ser oportunamente examinado. Rejeição da preliminar. Preliminar de ausência de interesse de agir decorrente da vedação legal aos pedidos deduzidos na representação. Rejeitada. Argumentos trazidos como preliminar se confundem com o próprio mérito da demanda. Rejeição da preliminar. Mérito Não se pode aplicar multa, nos casos de

propaganda, quando esta for praticada nos limites da legislação eleitoral, sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal. Art. 41 da Lei n° 9.504/1997. A imposição de multa eleitoral somente poderá ocorrer em decorrência de violação à norma com previsão expressa em lei, ou em decorrência de astreintes fixadas por descumprimento de decisão judicial. Precedentes deste TRE/MG. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a multa imposta aos recorrentes.

(TRE-MG - RE: 060061379 CENTRAL DE MINAS - MG, Relator: ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Data de Julgamento: 12.04.2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15.04.2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CARREATAS. DIRETRIZES FIXADAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Posturas municipais ou até mesmo o exercício de polícia do magistrado não pode afastar a legislação eleitoral, estabelecendo multas para propagandas exercidas nos devidos termos legais. Dessa forma, não pode a autoridade judicial proibir o que a legislação eleitoral permite, tampouco aplicar sanções. 2. Realizada audiência pública com vistas a disciplinar a realização dos atos de campanha eleitoral, eventual descumprimento às diretrizes pactuadas não admite a imposição de sanção pecuniária, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 3. Na espécie, malgrado as provas produzidas sejam capazes de comprovar, de fato, o descumprimento debatido, não há supedâneo legal para manutenção da sanção imposta, motivo pelo qual deve ser afastada. 4. Conhecimento e parcial provimento recursal. (TRE-SE - RE: 060026581 SIMÃO DIAS - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04.02.2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 09.02.2021, Página 18,19)

Sendo assim, ainda que as provas produzidas fossem capazes de comprovar, de fato, o descumprimento do TAC, é de se reconhecer a necessidade de afastamento da multa fixada no Termo de Ajustamento de Conduta, em virtude da absoluta ausência de fundamentos no ordenamento jurídico a amparar sua aplicação.

Logo, o TAC não possui o requisito da exigibilidade, requisito este, fundamental para a satisfação da execução. Forçoso reconhecer a nulidade da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial fundada em descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que, resta ausente o requisito da exigibilidade prevista no art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Vejamos:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito e, com base no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 525, inciso III, também do CPC, julgo procedente a Exceção de Pré-executividade tornando nulo o título executivo extrajudicial e por consequência torno nula a aplicação da sanção pecuniária imposta, declarando a extinção do presente processo de executivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600412-28.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600412-28.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SR/PF/SE

REU : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REU : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de THIAGO DE SOUZA SANTOS e CARMEM LÚCIA MONTARROYOS LEITE, todos identificados.

Narra o autor a utilização da máquina pública pelo então prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, primeiro demandado, em favor de sua candidatura à reeleição, no ano de 2020, através do aumento de gastos com o programa municipal de transferência de renda a pessoas vulneráveis.

No tocante à demandada Carmem Montarroyos, registra que figura na condição de candidata a vice-prefeito na chapa, beneficiária, portanto, dos atos ilícitos descritos.

Pede, assim, o reconhecimento da gravidade do abuso de poder político praticado pelos investigados, impondo-lhes as sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Notificado, o representado Thiago de Souza Santos defendeu a inexistência de ilicitude, anotando que o referido programa é previsto na legislação municipal e a admissão de novos beneficiários é precedida de análise acurada realizada pela área técnica da Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social. Justifica a distribuição da renda, ainda, em virtude do estado de calamidade pública causado pela pandemia do COVID-19.

Notificada, a representada Carmem Montarroyos apresenta defesa arguindo a ausência de interesse de agir ante a impossibilidade de ser beneficiária das supostas condutas praticadas. No mérito, sustenta que os requeridos perderam a eleição e, assim, sendo a única condenação possível a de inelegibilidade, pela alegada ausência de responsabilidade da conduta, o pleito formulado contra si deve ser julgado improcedente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público refuta a preliminar arguida, reitera o uso desvirtuado do programa assistencial e pugna por audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Decisão saneadora proferida em 10/03/2021, oportunidade em que, afastada a preliminar de ausência de interesse de agir/ilegitimidade passiva arguida pela representada Carmem Montarroyos, fora designada audiência de instrução em julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 16/06/2021, decidida questão de ordem levantada pela defesa, foram ouvidas as testemunhas Ytalo Santos Leite, Alba Maria Azevedo Costa Santos, Jailene Pereira de Souza Santos, Lidiana Oliveira Cabral Santos, Liliane dos Santos, e Ed Silvia Borges da Cruz. Na oportunidade, as partes requerem diligências, analisadas todas analisadas na assentada.

Juntada de documentos pelo Banco do Estado de Sergipe S/A (agência 004), bem como pela Prefeitura, Secretaria Municipal da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social e 1ª Promotoria de Justiça, todas do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, em 20/01/2023.

Intimadas sobre aqueles documentos, as partes não requereram a produção de diligências, sendo determinada a apresentação de alegações finais, conforme despacho de 02/03/2023.

Alegações finais do representado Thiago de Souza Santos pela improcedência da demanda, 08/03/2023.

O presentante ministerial manifestou-se pela procedência da pretensão, juntada de 14/03/2023.

Razões finais da representada Carmem Montarroyos, em 15/03/2023, arguindo a ausência de interesse de agir e a improcedência do feito.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela codemadada Carmem Montarroyos nas razões finais apresentadas em 15/03/2023 já fora afastada na decisão saneadora de 10/03/2021.

Passo ao exame de mérito.

No presente caso, o Ministério Público inicialmente alude a utilização da máquina pública pelo então prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, primeiro demandado, em favor de sua candidatura à reeleição, no ano de 2020, através do aumento de gastos com o programa municipal de transferência de renda a pessoas vulneráveis. No tocante à demandada Carmem Montarroyos, registra que figura na condição de candidata a vice-prefeito na chapa, beneficiária, portanto, dos atos ilícitos descritos.

Como salientando pelo autor em sede de alegações finais, consta da peça inaugural que os representados promoveram considerável aumento de gastos com o programa municipal de transferência de renda a pessoas vulneráveis. *In casu*, os gastos com tal programa, em janeiro de 2019, foram de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), atingindo a cifra de R\$ 132.600,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos reais) em outubro de 2020, véspera das eleições. Anota, ainda, que o número de beneficiados com o referido programa saltou de 168 (cento e sessenta e oito) pessoas, em janeiro de 2019, para 1.326 (mil trezentas e vinte e seis) pessoas, em outubro de 2020, o que representa oito vezes o patamar inicial.

Dos depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução realizada em 16/06/2021, temos:

Por Ytalo Santos Leite:

Que lembra de ter prestado depoimento na Promotoria; que trabalhou no Município de Nossa Senhora das Dores no gabinete do Prefeito; que quando prestou depoimento não trabalhava mais; que foi contratado por contrato temporário, o qual assinou; que quem lhe contratou foi o Prefeito; que trabalhou por 2 ou 3 meses; que era assistente de assessor do gabinete; que atendia telefone e ganhava 3 (três) mil reais; que quando falou anteriormente que só ganhava R\$ 500 reais se atrapalhou; que não foi procurado para mentir em juízo; que recebia o salário em conta no valor de três mil; que sacou o dinheiro de uma vez para suas despesas; que Alba trabalhava na Prefeitura, mas não lembra o local; que recebeu o benefício social no valor de R\$ 100 (cem reais) desde o fim de 2019 até a data do depoimento extrajudicial; que não recebeu o benefício e o salário ao mesmo tempo; que durante os meses que trabalhou na Prefeitura não recebeu o benefício; que recebia o salário de R\$ 3 mil reais e ficava com ele integralmente; que recebia o dinheiro em conta e sacava o salário integral de uma vez; que a sua conta não tinha movimentação; que a conta foi aberta para o trabalho; que o benefício e o salário entravam em contas diferentes do Banco Banese; que quando foi contratado não recebeu pedido de voto; que procurou emprego na Prefeitura; que ele e a família não apoiavam político específico; que soube do benefício por pessoas; que não sabe quando começou o benefício; que o critério para receber o benefício era ser baixa renda e não ter

emprego; que só tem até o nono ano de formação; que quando recebeu o benefício morava sozinho e estava desempregado; que antes fazia bicos de desenho gráfico; que gastou o dinheiro que ganhou na Prefeitura com mercadinho, roupas e exames; que quando saiu da Prefeitura não voltou a receber o benefício; que quando saiu da Prefeitura ficou sem renda; que pediu para sair da Prefeitura; que fazia papel de office boy; que no gabinete trabalhavam o depoente, Lucas, outra pessoa e Alba com o Prefeito; que não tinha amizade com Alba; que quando foi começar a receber o benefício dos 100 reais não lhe pediram documento e foram em sua casa antes fazer avaliação social; que trabalhou na Prefeitura dois meses perto das eleições de 2020; que foi sozinho sacar o salário; que recebeu auxílio do final de 2019 até setembro/2020, quando assumiu na Prefeitura.

Por Alba Maria Azevedo Costa Santos:

Que trabalhou na Prefeitura de Nossa Senhora das Dores de Janeiro de 2017 a Dezembro de 2020; que começou como servidora da administração e terminou como diretora de RH; que foi contratada a título de cargo de comissão; que é comissionada em Divina Pastora; que nunca trabalhou no gabinete do Prefeito; que trabalhava no setor de RH que é vinculado ao setor de Administração; que nunca efetuou pagamento ao Ytalo em mãos e nunca teve contato com ele; que os pagamentos eram feitos por via bancária; que nunca recebeu dinheiro de nenhum servidor; que não tomou ciência de que Ytalo tinha remuneração de 3 mil reais e recebia 500 reais; que tinha ciência do Programa de Assistência Social de Transferência de Renda do Município, mas não sabe detalhes; que automaticamente qualquer servidor do município não poderia receber auxílio de renda; que o controle era feito pela Assistência Social, mas uma vez já conferiu os dados de um servidor; que tem ciência que no ano de 2020 o programa passou a englobar mais pessoas devido a pandemia, por falta de emprego; que não tem estimativa do incremento; que durante o ano de 2020 na área de RH houve incremento na contratação de pessoas e cargos em comissão, mas foram poucas e quando havia exoneração; que durante o ano de 2020 o único incremento de contratações temporárias na área de saúde devido ao COVID; que nenhum servidor do município recebia transferência de renda; que o servidor mencionado antes de receber o salário foi detectado que recebia transferência de renda e perdeu o benefício; que o controle era por sistema e pelas informações internas; que não lembra se o controle era feito também aos familiares de servidores; que trabalhava no mesmo prédio do gabinete do Prefeito, em sala mais distante, no mesmo pavimento térreo e único; que de novembro de 2019 a dezembro de 2020 trabalhava no DRH; que Ytalo era comissionado, nomeado através de decreto, salvo engano como assessor de gabinete; que não sabe se Ytalo recebia benefício assistencial do Município, mas crê que ele não recebia.

Por Jailene Pereira de Souza Santos:

Que foi Secretária de Assistência Social do Município de Nossa Senhora das Dores de 2017 a 2020, gestão de Thiago Souza; que tem conhecimento do Programa de Transferência de Renda, criado na sua gestão, instituído em 2017 e regulamentado em 2018; que o benefício previa transferência de renda a pessoas vulneráveis com renda per capita inferior ou igual a 1/4 do salário mínimo vigente, além ser residente de Dores, preferencialmente mulheres, ter o NIS e ser cadastrado no bolsa família; que o Município pagava 100 reais por mês nesse programa e havia reanálise da permanência dos requisitos; que os procedimentos para obtenção do benefício se davam através de demanda espontânea por atendimentos, pelo CRAS, CREAS, Bolsa Família, Conselho Tutelar e da Saúde; que se a pessoa procurasse o Município começava pelo CRAS e ou pela Secretaria de Assistência; que na transferência de renda há documentação a ser preenchida, documentação pessoal anexada ao processo, estudo qualificado ou visita domiciliar; que o procedimento era pegar os dados das pessoas para que em seguida fosse marcada uma visita ou escuta qualificada; que no Benefício Eventual há formulário a ser preenchido e assinado e na Transferência de Renda não se recorda, acredita que haja formulário; que não tem ciência que Ytalo Santos Leite preencheu esse requerimento, que ele nunca recebeu o benefício e não o

conhece, nem seu pai e sua mãe; que as demandas não chegavam pelo gabinete do Prefeito; que Ytalo não está entre os beneficiários, portanto acreditada que não tenha havido visita; que os cem reais eram pagos em conta bancária; que houve incremento no programa social entre os anos de 2019 e 2020 de forma paulatina; que o pagamento começou em 2018; que tem 8 mil famílias do Município cadastradas no bolsa família e 4.500 recebem o benefício; que o desemprego, a pandemia, as dificuldades no bolsa família e no auxílio emergencial do governo federal levaram ao aumento no programa de 168 para 1326 de 2019 para 2020; que não houve nenhuma pressão da gestão para inclusão de pessoas no benefício; que todas as pessoas passavam pela avaliação com visita domiciliar ou escuta qualificada, que geravam relatório; que a visita domiciliar era feita na residência do beneficiário e a escuta qualificada poderia ser feita na assistência, sendo entrevista detalhada sobre a situação econômica; que se Ytalo recebia o benefício, o documento irá existir; que houve pedido do BANESE para reduzir o ritmo de liberação do benefício por questões operacionais; que não existia condicionamento político para o deferimento do benefício pela Assistência Social, sendo o critério técnico e objetivo; que não tem conhecimento se funcionário do município recebia concomitante o benefício, havendo diversos casos de exclusão; que sabe que Ytalo não recebeu o benefício pela Assistência através da listagem de todo o período de 2018 a 2020.

Por Lidiana Oliveira Cabral Santos

que é residente do Município de Nossa Senhora das Dores e foi beneficiária do programa de assistência social de transferência de renda no valor de 100 reais por mês; que recebeu até novembro/2020; que começou a receber em 2020 quando a pandemia já tinha começado; que para receber o benefício foi na Assistência Social, levou as xerox dos seus documentos e assinou nos documentos que lhe deram, os quais não tinham seus dados; que antes de ir lá pedir não falou com o Prefeito ou Vereador, sabendo no povoado; que não recebeu visita da assistência social em casa e não foi chamada lá para entrevista antes; que não estava trabalhando quando começou a receber os cem reais; que não recebeu visita ou pedido para no voto do Prefeito e na Vice por conta do benefício; que o benefício foi cortado e era pago através do banco; que ninguém próximo trabalha na Prefeitura ou como apoiador político.

Por Liliane dos Santos:

Que é residente do Município de Nossa Senhora das Dores e foi beneficiária do programa de assistência social de transferência de renda no valor de 100 reais por mês; que começou a receber o benefício no ano da eleição; que soube do programa por uma conhecida quando foi no CRAS renovar o bolsa-família; que para se cadastrar no programa só levou o documento no CRAS; que não lembra de ter preenchido ou assinado documento e não foram na sua casa; que ficou ciente para informar no bolsa-família que recebia os cem reais; que fizeram entrevista sobre suas condições no dia do cadastro, junto com o bolsa-família; que todas as vezes que vai renovar o bolsa-família responde entrevista; que não procurou ou foi procurada pelo prefeito ou vice para tratar dos cem reais; que não recebeu pedido de votos pelo benefício; que o prefeito foi na sua casa e pediu seu voto, mas não foi abordado o benefício; que recebeu o benefício de 6 a 8 meses, e não recebeu em dezembro/2020.

Por Ed Silvia Borges da Cruz:

Que tem formação em assistência social e ocupava o cargo de coordenadora do programa; que todos os usuários eram submetidos a entrevista social e/ou visita domiciliar; que quando havia encaminhamentos recebia as informações de outros equipamentos; que cumpria os requisitos do decreto regulamentar do programa; que os requisitos eram: ser maior de idade, de preferência mulher, preferencialmente já inseridos no cadastro único do bolsa-família, residentes de Dores, preferência por mães de família e que a quantidade de membros da família fosse acima de 2/3; que a renda per capita de 1/4 do salário-mínimo era avaliada; que não conhece Ytalo Santos Leite;

que é possível atribuir à pandemia o aumento do número de beneficiários; que os pedidos eram feitos espontaneamente ou por encaminhamento; que trabalhou na prefeitura de 2017 a 2020; que tinha o cargo por contrato temporário de assistente social, renovado anualmente; que foi contratada pelo Prefeito e não era sua amiga; que existiam 2 ou 3 Ítalo no programa; que visitou a casa ou fez escuta de algum Ítalo, mas não sabe descrever a casa; que o número de pessoas beneficiadas foi crescente e com a pandemia aumentou; que teve ciência do número do aumento; que verificava nas visitas a necessidade das pessoas.

Analisando o depoimento de Jailene Pereira de Souza Santos, aponta o autor que a dúvida da depoente acerca do requerimento inicial para obtenção do benefício de transferência de renda é reveladora da informalidade proposital com que este era tratado. Completa, assim, que o benefício era distribuído sem qualquer espécie de controle, mas tão somente de acordo com a discricionariedade dos agentes políticos, sendo a ausência de padronização dos requerimentos iniciais um elemento favorecedor de tal praxe.

Entretanto, conforme documentação anexa pelo representado Thiago de Souza Santos, o Programa de Transferência de renda é previsto na Lei Municipal nº 317/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 251/2018, estando expressamente previsto no artigo 3º, V, desta última legislação, a previsão do requerimento do beneficiário conforme Anexo I, do Decreto.

Neste ponto, insta salientar a série de documentos assinados pelos requerentes, especialmente com a juntada da respectiva documentação pessoal e parecer social ou questionário sócio-econômico familiar. Anota-se, ainda, que constam os documentos da testemunha Liliane dos Santos.

Ademais, conforme apontado pelo representado, a lei em questão prevê, em seu artigo 5º, que serão contempladas com o programa as famílias que residirem no Município de Nossa Senhora das Dores/SE e que possuírem renda *per capita* familiar igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo nacional vigente, sendo tais fatos corroborado pelas testemunhas Jailene Pereira de Souza Santos e Ed Silvia Borges da Cruz.

Para sustentar a irregularidade do programa, cita o autor, ainda, o fato de que, conquanto a testemunha Ytalo Santos Leite tenha afirmado, em seu depoimento colhido em Juízo, ter recebido o benefício de transferência de renda, no valor de R\$100,00 (cem reais), no período compreendido entre o final de 2019 até o momento em que foi nomeado para cargo no município de Nossa Senhora das Dores, em setembro de 2020, não há qualquer documento formalizando tal mister. Assim, defende que tal fato corroboraria a tese de que o benefício de transferência de renda era distribuído de forma indiscriminada, notadamente quando da proximidade da campanha eleitoral.

Entretanto, além dos argumentos acima apontados sobre a forma procedimental do programa, os documentos anexos pela Prefeitura e Secretaria Municipal da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Nossa Senhora das Dores/SE em 20/01/2023 aduzem que Ytalo Santos Leite não foi beneficiário do programa. Ademais, os extratos juntados pelo Banco do Estado de Sergipe S/A (agência 004) na oportunidade não provam o crédito de R\$ 100,00 (cem reais) na conta daquele.

Argui o autor, em continuidade, que a alegação de que o incremento no programa de transferência de renda se deu em decorrência da pandemia cai por terra quando se analisa os depoimentos de Lidiana Oliveira Cabral Santos e Liliane dos Santos, beneficiárias do programa, que alegam que este foi cortado em plena situação pandêmica, em novembro de 2020, tão logo o representado foi derrotado no pleito municipal ocorrido no mesmo mês, evidenciando o claro propósito eleitoreiro do benefício.

Sustenta que de acordo com documento fornecido pelo município, delineado em tabela constante da inicial, foi possível observar a clara e desproporcional evolução nas despesas com transferência

de renda a pessoas carentes, no período de janeiro de 2019 a outubro de 2020. Aduz que enquanto em junho de 2019, foi gasto o montante de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) com tal rubrica, os valores saltaram para cerca de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a partir de março de 2020, ano das eleições. Em números de beneficiários, houve um salto de 168 pessoas, em 2019, para 1326 pessoas, em 2020.

Assim, cita a evidente gravidade dos atos praticados, explicando que, numa região onde, segundo palavras da própria secretária de assistência social, cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentas) famílias estavam cadastradas no programa municipal de transferência de renda, o benefício assistencial configurou uma moeda de troca para apoio político, notadamente quando aferido em cotejo com as circunstâncias do caso concreto: aumento substancial da execução do programa, a partir do semestre imediatamente anterior ao pleito eleitoral.

Entretanto, é fato notório que a pandemia de COVID-19 foi fator preponderante para o aumento das despesas públicas em todo território nacional, vez que diversas famílias perderam sua única fonte de renda no período de recessão. Assim, a aludida política pública se destinava à manutenção das famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social em âmbito municipal.

Neste ponto, não se desconsidera a diferença dos valores apontados pelo autor à exordial, entretanto, aqueles, diante do conjunto probatório destes autos, não corroboram os benefícios eleitoreiros expostos pelo autor, limitando-se, se for o caso, à análise pelo Direito Financeiro.

Por fim, anoto que a previsão do artigo 73, §10, da Lei no 9.504/97, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, é possível de aplicação ao caso em tela, ante os argumentos já expostos.

Assim, no caso em apreço, entendo que não restou demonstrado o abuso ou desvio de poder político, consistente na utilização, por parte dos Representados, do programa municipal de transferência de renda, instituído pela Lei nº 317/2017, como meio para granjear apoio político.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito autoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Nossa Senhora das Dores, 26 de maio de 2022.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-47.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600021-47.2023.6.25.0023 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

INTERESSADA : MARIA SOARES PONTES

REQUERENTE : JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-47.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADA: MARIA SOARES PONTES, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

EDITAL 30/2023

Autorizado pela Portaria-23ª ZE nº 585/20, O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBR2302834120, em nome de MARIA SOARES PONTES (013272430884) e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (013567552119).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 08/05/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 26 de Maio de 2023. Eu, Lucas Oliveira Freire, Chefe do Cartório Substituto, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-32.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600022-32.2023.6.25.0023 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA CAROLINA FERREIRA DE SOUZA

INTERESSADA : JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-32.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

INTERESSADA: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADA: ANA CAROLINA FERREIRA DE SOUZA

EDITAL 31/2023

Autorizado pela Portaria-23ª ZE nº 585/20, O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBR2302834299, em nome de ANA CAROLINA FERREIRA DE SOUZA ([149878340566](http://www.tre-se.jus.br/)) e ANA CAROLINA FERREIRA DE SOUZA ([030619542186](http://www.tre-se.jus.br/)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 08/05/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 26 de Maio de 2023. Eu, Lucas Oliveira Freire, Chefe do Cartório Substituto, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 535/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº 34 e 35 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 26 dias do mês de maio de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-62.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600127-62.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - POCO REDONDO - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : EDNALDO PERETE DOS SANTOS

INTERESSADO : SELMA GOMES DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-62.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - POCO REDONDO - SE -MUNICIPAL, SELMA GOMES DE FARIAS, EDNALDO PERETE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL em Poço Redondo/SE, referente ao exercício financeiro 2020.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 108594666, não houve impugnação pelos interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 109085157.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 112838585).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 115267462.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº 115267464).

Devidamente intimado, não houve manifestação pelo partido interessado.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 116140693).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados anualmente pelos partidos políticos, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja observância contribui para a lisura e regular aplicação dos recursos pelas agremiações partidárias.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais, metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, sempre levando em conta os ditames da Resolução TSE nº 23.604/2019, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral. Ademais, nenhuma impugnação foi suscitada e, compulsando os autos, verifico que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, em consonância com o parecer do MPE, **APROVO COM RESSALVAS** as contas do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL em Poço Redondo/SE, referentes ao exercício financeiro 2020, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-84.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600078-84.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

REQUERENTE : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-84.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa as eleições 2022, apresentada intempestivamente pelo Órgão Municipal do Republicanos em Poço Redondo/SE, conforme extrato ID nº 114743486.

Publicado edital (ID nº 115529650), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral (ID nº 115891862) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 116141370).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o partido político em tela protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes as Eleições 2022, apresentadas pelo Órgão Municipal do REPUBLICANOS em Poço Redondo/SE, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-77.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600126-77.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : AILTON FREITAS DOS SANTOS

INTERESSADO : FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-77.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -
MUNICIPAL, AILTON FREITAS DOS SANTOS, FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO
Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL em
Canindé de São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro 2020.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 105220926, não houve impugnação pelos
interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 109766370.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 112840015).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 115347348.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº
115267500).

Devidamente intimado, não houve manifestação pelo partido interessado.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 116140695).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados anualmente pelos partidos políticos, sob pena de serem aplicadas as
sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja
observância contribui para a lisura e regular aplicação dos recursos pelas agremiações partidárias.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as
prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais,
metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, sempre levando em conta os ditames da Resolução TSE nº 23.604
/2019, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com
ressalvas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral. Ademais, nenhuma
impugnação foi suscitada e, compulsando os autos, verifico que o partido não recebeu recursos de
fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, em consonância com o parecer do MPE, APROVO COM RESSALVAS as contas do
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL em Canindé de São Francisco/SE, referentes ao exercício
financeiro 2020, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com
baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-73.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600027-73.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO
REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO
REDONDO - SE

INTERESSADO : JOSIEL PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 060027-73.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO
REDONDO - SE, JOSIEL PEREIRA DA SILVA, RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2021, apresentada pelo Partido Solidariedade - SD (Diretório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2021, de Fundo Público para o SD no município de Poço Redondo/SE (ID nº 115933866).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 115933876).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 116141389).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que, ao menos em tese, o órgão partidário do SD em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2021.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD

(Diretório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600016-10.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600016-10.2023.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600016-10.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914, EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais visando a regularização das contas do Sr. Degenal Raimundo de Lima, candidato ao cargo de Prefeito de Canindé de São Francisco/SE nas eleições municipais 2020.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 115054422) informa que as contas do candidato supramencionado não foram julgadas não prestadas; as mesma foram julgadas apenas desaprovadas, ademais, o candidato não foi sancionado com multa ou recolhimento de qualquer valor ao erário.

Devidamente intimado para se manifestar sobre a certidão ID nº 115054422, o requerente deixou transcorrer "*in albis*" o prazo oferecido.

Nesse passo, verifica-se, de plano, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que não há contas a serem regularizadas para o candidato requerente, conforme pedido na inicial, não restando outra alternativa que não seja a extinção do presente processo.

Desse modo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600017-92.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600017-92.2023.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600017-92.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914, EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DESPACHO

R. hoje.

Diante do disposto na certidão ID nº 115862666 e, ainda, tendo em vista os legitimados para apresentar o requerimento de regularização das contas, descritos no art. 58, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e, por último, a extinção do Partido Republicanos da Ordem Social (PROS), o qual fora incorporado ao Solidariedade (SD), intime-se o requerente em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da certidão mencionada.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600010-37.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : EURIDES SANTOS NETO

INTERESSADO : FELIPE GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, FELIPE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a solicitação da agremiação partidária em epígrafe na petição ID nº 115675900, concedo, mais uma vez, o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma se manifeste sobre o conteúdo da certidão ID nº 113981208 e dos documentos ID's nº 113981212 e nº 113981213.

Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista ao MPE, também no prazo de 05 (cinco) dias, levando-se em conta o disposto na parte final da alínea "c", do inciso VIII, do art. 44, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-74.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600014-74.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : MARCELO BENTO DE ANDRADE

INTERESSADO : VALDIR BENTO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-74.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO /SE, VALDIR BENTO DE ANDRADE, MARCELO BENTO DE ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

DESPACHO

R. hoje.

Verifico, dada toda a documentação apresentada pelo partido, estarem presentes, nos termos do art. 35, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os elementos mínimos relativos aos Recursos de Fundo Público, desse modo, INDEFIRO o requerimento de dilação de prazo ID nº 116085582, tendo em vista que a agremiação partidária solicitante, no decorrer das próximas fases processuais, terá novas oportunidades de apresentar a documentação referida na conclusão do relatório preliminar ID nº 115271729, desse modo, determino o prosseguimento do exame das contas conforme abaixo especificado:

Conforme o disposto no 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019, submetam-se as contas à análise técnica para exame da sua regularidade, levando-se em conta o disposto no § 3º do referido artigo. Concluído o exame, remeta-se o processo ao MPE, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias (§ 6º, do art. 36, da Res. TSE nº 23.604/2019).

Após, caso sejam detectadas falhas nos autos pela unidade técnica e/ou MPE, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das mesmas, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (§ 7º, do art. 36, da Res. TSE nº 23.604/2019).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos novamente para a unidade técnica para emissão de parecer conclusivo (art. 38, da Res. TSE nº 23.604/2019).

Ao final, voltem-me os autos conclusos.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600021-32.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600021-32.2023.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600021-32.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914, EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 115689391 e na petição ID nº 115782950, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do seu mérito, por litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-39.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600081-39.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO
FRANCISCO/SE

REQUERENTE : TAINA BENTO ANDRADE

REQUERENTE : VALDIR BENTO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-39.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
/SE, VALDIR BENTO DE ANDRADE, TAINA BENTO ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa as eleições 2022, apresentada intempestivamente pelo Órgão Municipal do Republicanos em Canindé de São Francisco/SE, conforme extrato ID nº 113468849.

Publicado edital (ID nº 113868155), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral (ID nº 115897851) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 116141386).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o partido político em tela protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades graves.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes as Eleições 2022, apresentadas pelo Órgão Municipal do REPUBLICANOS em Canindé de São Francisco/SE, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-44.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600016-44.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

INTERESSADO : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

INTERESSADO : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-44.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ADEMILSON CHAGAS JUNIOR, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada intempestivamente pelo Republicanos em Poço Redondo/SE, referente ao exercício financeiro 2021.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 113213883, não houve impugnação pelos interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 113716434.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 115093238).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 115136271.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº 115136298).

Devidamente intimado, o partido apresentou as alegações finais ID nº 115524390.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 116140699).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados anualmente pelos partidos, sob pena de, não o fazendo, serem aplicadas sanções as agremiações políticas. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja observância contribui para a lisura dessas importantes instituições democráticas.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se às prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais, metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, sempre levando em conta os ditames da Resolução TSE nº 23.604/2019, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral. Ademais, nenhuma impugnação foi suscitada e, compulsando os autos, verifico que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, APROVO as contas do REPUBLICANOS em Poço Redondo/SE, referentes ao exercício financeiro 2021, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-30.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600007-30.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRESSA DOS SANTOS

INTERESSADO : HELOISA RIBEIRO MACEDO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-30.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: HELOISA RIBEIRO MACEDO SILVA, ANDRESSA DOS SANTOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, caput e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica/biométrica

(duplicidade/pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO034SE2100001359, em nome de Jackson Dos Santos (Inscrição Eleitoral n.º 028782532143) eleitor da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE) e Heloisa Ribeiro Macedo Silva (Inscrição Eleitoral n.º 314048930167), eleitora da 2ª Zona Eleitoral de Alagoas (Maceió-AL).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-45.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600006-45.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : MIGUEL DA MATA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-45.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: MIGUEL DA MATA JUNIOR, JOSE MENDONCA DOS SANTOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, caput e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569 /2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica/biométrica (duplicidade/pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO034SE2100001869, em nome de Jose Mendonca Dos Santos (Inscrição Eleitoral n.º 012387412100) eleitor da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE) e Miguel Da Mata Junior (Inscrição Eleitoral n.º 028077682178), eleitor da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe (Maruim/SE).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-46.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600640-46.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA MARIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : SANDRA MARIA SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-46.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA MARIA SANTOS VEREADOR, SANDRA MARIA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Sandra Maria Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112481963), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a interessada atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102113822), restando caracterizadas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112483550) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) revelou ainda que a candidata aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Em razão da inércia, a inconsistência acima padeceu de esclarecimentos, todavia, a Unidade Técnica ponderou que quando do registro de candidatura a interessada declarou exercer atividade remunerada compatível com a aplicação dos recursos próprios em campanha.

Assim, embora não tenha declarado bens patrimoniais, restou demonstrado que a interessada possuía renda capaz de arcar com os valores aplicados e indicados no relatório preliminar, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, as decisões abaixo transcritas:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AFASTADA A IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO IRREGULAR. ALTO PERCENTUAL. MANTIDOS O JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de candidato, relativas ao pleito de 2020, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Doação de recursos próprios que superam o valor do patrimônio financeiro declarado por ocasião do registro de candidatura. A ausência de declaração de bens na fase do registro de candidatura não significa inexistência de renda, pois a capacidade econômica dos candidatos tende a acompanhar o dinamismo do exercício de atividades laborais ao longo do tempo, não se confundindo, exclusivamente, com a manutenção de patrimônio acumulado. Na espécie, o recorrente não apresentou documentação com a finalidade de demonstrar os ganhos salariais obtidos. Entretanto, no requerimento de registro de candidatura, informou a profissão de vigilante, sendo suficiente para justificar a existência de renda durante a campanha. Afastada a irregularidade e, por consequência, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. 3. (...) 4. (...) 5. Parcial provimento. Mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - RE: 060021560 IBIRUBÁ - RS, Relator: FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/02/2022)

Outrossim, foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foi realizada despesa com jingles políticos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com o prestador de serviços Jones Claudson Silva, nota fiscal Nº 202000000000004, tendo como tomador de serviços Eleição 2020 Sandra Maria Santos Vereadora, CNPJ 38.521.207/0001-84, conforme nota fiscal extraída do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 102113827).

Instada a se manifestar, a interessada alegou que efetivamente contratou a despesa, mas não conseguiu arrecadar recurso para quitá-la, gerando uma dívida de campanha e que o partido não estaria obrigado a assumir.

No caso em análise, a despesa foi contratada pela candidata e não foi relacionada como gasto nas contas de campanha, tampouco foi listada como não paga (ID 61556276) ou como dívida de campanha (ID 61556264). Consoante declarado pela interessada, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não foi pago; a nota fiscal não foi cancelada, constituindo-se assim a dívida de campanha.

A candidata descumpriu o estabelecido no art. 53, II, "e" da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a necessidade de apresentação da autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução.

A esse respeito, o art. 34 da citada Resolução é expreso na determinação de que a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido poderá ensejar a rejeição das contas.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

A omissão dos gastos e, conseqüentemente, a não assunção dos débitos de campanha pelo partido constituem vício grave que comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, acarretando a desaprovação das contas. Nesse sentido, é o entendimento do TRE/SE:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. (TRE-SE, PC 060120061, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, j. 12/03/2020, DJE 16/03/2020, fl.15)

Isto posto, considerando a irregularidade acima relatada, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Sandra Maria Santos, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da prestadora das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-60.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600005-60.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADELMO ALVES BEZERRA

INTERESSADO : LUCAS MAGALHAES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-60.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: LUCAS MAGALHAES DE SOUZA, ADELMO ALVES BEZERRA

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, caput e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica/biométrica (duplicidade/pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO034SE2100001785, em nome de Lucas Magalhães de Souza (Inscrição Eleitoral n.º 028245252135) eleitor da 34ª Zona Eleitoral (Nossa Senhora do Socorro/SE) e Adelmo Alves Bezerra (Inscrição Eleitoral n.º 020041982151), eleitor da 2ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

EDITAL**EDITAL 509/2023**

Edital 509/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIUO PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0018 e 0019/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo

para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório Substituta, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2023.

PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO

Juiz Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) [10](#)
ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [5](#)
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [10](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [3](#)
DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE) [3](#)
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [31](#) [31](#)
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [3](#)
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) [23](#) [24](#) [26](#)
EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE) [23](#) [24](#) [26](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [24](#)
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [8](#) [8](#) [8](#)
JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE) [28](#)
JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE) [3](#)
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE) [3](#)
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) [19](#) [25](#)
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) [25](#)
PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE) [3](#)
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) [10](#)
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) [18](#) [20](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) [10](#)
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) [31](#) [31](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADELMO ALVES BEZERRA [33](#)
ADEMILSON CHAGAS JUNIOR [28](#)
AILTON FREITAS DOS SANTOS [20](#)
ANA CAROLINA FERREIRA DE SOUZA [17](#)
ANDRESSA DOS SANTOS [29](#)
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO [8](#)
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE [10](#)
DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA [23](#) [24](#) [26](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD [8](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE [21](#)
EDNALDO PERETE DOS SANTOS [18](#)

ELEICAO 2020 SANDRA MARIA SANTOS VEREADOR	31
EURIDES SANTOS NETO	24
FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO	20
FELIPE GOMES DA SILVA	24
FLORIVALDO JOSE VIEIRA	8
GERMANO TAVARES DOS SANTOS	5
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS	19 28
HELOISA RIBEIRO MACEDO SILVA	29
JOSE MENDONCA DOS SANTOS	30
JOSEMIR MENEZES RIBEIRO	5
JOSIEL PEREIRA DA SILVA	21
JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE	16 17
LUCAS MAGALHAES DE SOUZA	33
MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS	19 28
MARCELO BENTO DE ANDRADE	25
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	16
MARIA SOARES PONTES	16
MIGUEL DA MATA JUNIOR	30
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	3
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -MUNICIPAL	20
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - POCO REDONDO - SE -MUNICIPAL	18
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA	5
PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	19 28
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3 3
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	5 8 8 10 10 16 17 18 19 20 21 23 24 24 25 26 27 28 29 30 31 33
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE	24
RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES	21
REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE	25 27
SANDRA MARIA SANTOS	31
SELMA GOMES DE FARIAS	18
SIGILOSO	3 3 3 3 3 3
SR/PF/SE	10
TAINA BENTO ANDRADE	27
TERCEIROS INTERESSADOS	29 30 33
THIAGO DE SOUZA SANTOS	10
VALDIR BENTO DE ANDRADE	25 27

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600412-28.2020.6.25.0016	10
DPI 0600005-60.2023.6.25.0034	33
DPI 0600006-45.2023.6.25.0034	30
DPI 0600007-30.2023.6.25.0034	29
DPI 0600021-47.2023.6.25.0023	16

DPI 0600022-32.2023.6.25.0023	17
ExFis 0600410-58.2020.6.25.0016	8
PC-PP 0600010-37.2022.6.25.0028	24
PC-PP 0600014-74.2022.6.25.0028	25
PC-PP 0600016-44.2022.6.25.0028	28
PC-PP 0600019-34.2023.6.25.0005	5
PC-PP 0600027-73.2022.6.25.0028	21
PC-PP 0600126-77.2021.6.25.0028	20
PC-PP 0600127-62.2021.6.25.0028	18
PCE 0600078-84.2022.6.25.0028	19
PCE 0600081-39.2022.6.25.0028	27
PCE 0600640-46.2020.6.25.0034	31
RROPCE 0600016-10.2023.6.25.0028	23
RROPCO 0600017-92.2023.6.25.0028	24
RROPCO 0600021-32.2023.6.25.0028	26
RepEsp 0602101-87.2022.6.25.0000	3
SuspOP 0600066-23.2023.6.25.0000	3